



Ref.: Projeto de Lei n.º 024/2025, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Eber Rogério Assis.

1. Trata-se de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei n.º 24/2025, de 29 de agosto de 2025, que "*Dispõe sobre a alteração da Lei n.º 700, de 21 de novembro de 2013, que instituiu o vale alimentação no Município de Fernão e dá outras providências*".

Pois bem.

→ **Quanto à iniciativa.**

1.1. *Ab initio*, tem-se que, quanto à iniciativa, o projeto de lei em estudo se mostra adequado ao que prevê a Lei Orgânica do Município de Fernão/SP, competindo, de fato, ao Sr. Prefeito, a iniciativa quanto a projeto de lei que trata de benefícios/vantagens relacionados aos servidores, a saber:

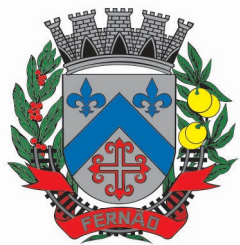
"**Art. 25.** Compete, privativamente, ao Prefeito: (...)

IV - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei; (...)"

"**Art. 322.** A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

§ 3º. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:
I- criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica ou fundacional; (...)

→ **Quanto à forma.**



1.2.No que diz respeito à forma, tem-se que se trata de projeto de lei ordinária, esta que é, igualmente, prevista na Lei Orgânica do Município de Fernão/SP:

“**Art. 317.**O Processo Legislativo municipal, sucessão ordenada de atos necessários à formação de proposições com força de lei, compreende a elaboração de: (...)

III- Leis Ordinárias; (...).”

1.3.Não se insere a matéria veiculada na proposição em análise no rol do parágrafo único do artigo 321 da Lei Orgânica do Município de Fernão/SP, que trata dos temas que devem ser necessariamente objeto de lei complementar:

“**Art. 321.**Observado o Processo Legislativo das leis ordinárias, a aprovação de lei complementar exige o quórum da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. São leis complementares, além de outras indicadas nesta Lei, as que disponham sobre:

I- Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Plano Diretor;

IV - Código de Posturas;

V - Estatuto dos Servidores Municipais;

VI - Lei Orgânica da Guarda Municipal;

VII - Zoneamento urbano, uso e ocupação do solo;

VIII - Política de desenvolvimento urbano.”

1.4.Além disso, tem-se que a lei que se pretende alterar é a Lei Ordinária n.º 700/13, de modo que a lei modificadora também deve ser da espécie ordinária, razão pela qual, quanto à forma, a proposição também se mostra regular.

→ **Quanto ao mérito.**

1.5.No que diz respeito ao mérito do texto em estudo, ou seja, no que se pretende inovar ou alterar na legislação vigente, são quatro as situações, as quais serão detalhadas, uma a uma, adiante.

a) Artigo 1.º do projeto de lei:



1.6. Assim dispõe o artigo 1.º do projeto de lei em estudo:

“**Artigo 1º** - O valor do vale alimentação previsto no § 2º da Lei n.º 700 de 21 de novembro de 2013 sofrerá um acréscimo de R\$ 100,00 (cem reais), passando dos atuais 1028,00 (mil e vinte e oito reais) conforme Decreto n.º 1571 de 13 de setembro de 2024 para R\$ 1.128,00 (mil cento e vinte e oito reais), sendo 5,27% (cinco inteiros e vinte e sete centésimos por cento) a reposição prevista no art. 5º da Lei Municipal n.º 700 correspondente aos meses de agosto de 2024 a julho de 2025, acrescido de um ganho real de 4,46% (quatro inteiros e quarenta e seis centésimos por cento).”

1.7. O aumento do valor do benefício, na forma prevista na propositura, não encontra qualquer óbice constitucional ou legal. Pelo contrário, o benefício possui lastro justamente na Lei Ordinária n.º 700/13, sendo certo que, especificamente quanto ao valor proposto, observada a responsabilidade fiscal, não há qualquer apontamento a se fazer.

b) Artigo 2.º do projeto de lei:

1.8. O artigo 2.º do projeto de lei *sub examine*, por sua vez, apenas promove alteração textual quanto ao valor previsto no § 2.º do artigo 1.º da Lei Ordinária n.º 700/13, propondo-se que o valor correspondente ao vale-alimentação sofra aumento de R\$ 100,00 (cem reais) e, assim, o benefício corresponda à quantia de R\$ 1.128,00 (mil, cento e vinte e oito reais), tudo em conformidade com o que foi anteriormente exposto sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade.

c) Artigo 3.º do projeto de lei:

1.9. O artigo 3.º da propositura acresce, ao artigo 1.º da Lei Ordinária n.º 700/13, os §§ 5.º a 9.º, a fim de disciplinar hipóteses de redução do valor do benefício. São elas:

“(…) **§5º** – O servidor público municipal que durante o mês em curso apresentar: até 02(duas) ausências justificadas, não importando a natureza da mesma,



receberá 100% (cem por cento) do valor integral do Vale Alimentação; 03(três) ausências justificadas, não importando a natureza das mesmas, receberão 80% (oitenta por cento) do valor integral do Vale-Alimentação; 04(quatro) ausências justificadas, não importando a natureza das mesmas, receberão 60% (sessenta por cento) do valor integral do Vale-Alimentação; e 05(cinco) ou mais ausências justificadas, não importando a natureza das mesmas, receberão 50% (cinquenta por cento) do valor integral do Vale-Alimentação.

§6º - O servidor municipal que durante o mês em curso estiver em afastamento por motivo de doença devidamente comprovada por um período de até 15(quinze) dias, incluindo as ausências já descritas no §5º deste artigo, receberá 50% (cinquenta por cento) do valor integral do Vale-Alimentação.

§7º - O servidor municipal que durante o mês em curso for admitido ou demitido somente fará jus ao Vale-Alimentação se houver trabalhado fração igual ou superior a 15(quinze) dias, obedecendo os mesmos critérios já estabelecidos nos parágrafos anteriores.

§8º - as ausências consideradas de efetivo exercício, tais como: gala, nojo, eleitoral, doação de sangue, abonada, licença-paternidade, licença-maternidade e banco de horas, não serão computadas para efeitos de cálculo de faltas justificadas.

§9º - Não ensejará perda e ou desconto no vale alimentação, quando o servidor público municipal for deferido licença para tratamento de saúde, desde que o mesmo comprove por meio de documento emitido pela medicina especializada que tenha contraído uma das seguintes enfermidades: tuberculose ativa; dengue; hanseníase; procedimento cirúrgico; acidente de trabalho; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids e contaminação por radiação.(...)."

1.10. Ab initio, é importante destacar que o vale-alimentação é verba de natureza indenizatória, e não salarial, conforme entendimento pacificado nos Egrégios Tribunais pátrios:

"RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO E **VALE-ALIMENTAÇÃO** . **VERBAS INDENIZATÓRIAS**. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL . ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE A



REMUNERAÇÃO . REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1 . Os alimentos incidem sobre verbas pagas em caráter habitual, aquelas incluídas permanentemente no salário do empregado. A verba alimentar incide, portanto, sobre vencimentos, salários ou proventos, valores auferidos pelo devedor no desempenho de sua função ou de suas atividades empregatícias, decorrentes dos rendimentos ordinários do devedor. **2. As parcelas denominadas auxílio-acidente, cesta-alimentação e vale-alimentação, que tem natureza indenizatória, estão excluídas do desconto para fins de pensão alimentícia porquanto verbas transitórias** . 3. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 4. Rever as conclusões que conduziram à fixação do percentual do desconto incidente no salário do alimentante demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça . 5. Recurso especial parcialmente provido.”

(STJ - REsp: 1159408 PB 2009/0197588-1, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 07/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2013) (destaques nossos)

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. VALORES DESCONTADOS DOS EMPREGADOS . COPARTICIPAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. TOTAL DAS REMUNERAÇÕES. VALORES BRUTOS . INCIDÊNCIA. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança, objetivando, em síntese, a inexigibilidade da cota patronal de Contribuição Previdenciária (inclusive RAT e outras entidades) sobre o montante descontado a título de **Vale-Transporte, Vale-Refeição e Vale-Alimentação em folha de salário dos empregados pela Impetrante, diante de suas naturezas manifestamente indenizatórias e desvinculadas do conceito de remuneração.**(...) 13 . Agravo Interno não provido.”

(STJ - AgInt no REsp: 1965458 RS 2021/0330078-8, Data de Julgamento: 09/05/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/06/2022) (destaque nosso)

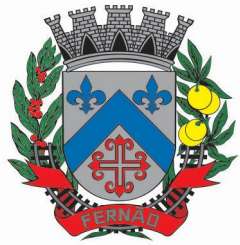
“DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VALE ALIMENTAÇÃO PARA SERVIDORES INATIVOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO . I. Caso em exame: Ação Direta de Inconstitucionalidade



proposta em face da expressão "e inativos remanescentes do regime estatutário" constante do caput e do § 1º da Lei nº 2223/2015, na redação dada pela Lei nº 2477/2024 e, por arrastamento, da expressão "e inativos remanescentes do regime estatutário" do § 1º da Lei nº 2223/2015, nas redações dadas pelas Leis nºS 2237/2016, 2252/2017, 2269/2018, 2308/2019, 2350/2020, 2407/2022 E 2437/2023, todas do Município de Valparaíso, que autorizam a concessão de vale alimentação a servidores inativos. II. Questão em discussão: Consiste na constitucionalidade da extensão do vale alimentação a servidores inativos, considerando a natureza indenizatória do benefício e os princípios constitucionais aplicáveis. III. Razões de Decidir: A concessão do vale alimentação a inativos fere os princípios da razoabilidade, moralidade, finalidade e impessoalidade, conforme artigos 111 e 128 da Constituição Paulista. A **natureza indenizatória do benefício**, conforme Súmula Vinculante nº 55 do STF, impede sua extensão a servidores inativos, **sendo devido apenas a servidores em atividade, na esteira de precedentes da Suprema Corte e do Órgão Especial.** IV. Dispositivo e Tese: Ação julgada procedente, declarando a inconstitucionalidade das expressões impugnadas, com ressalva da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé até a data da concessão da liminar. Tese de julgamento: **O vale alimentação, por sua natureza indenizatória**, não se estende a servidores inativos. A concessão de benefícios deve observar os princípios constitucionais de razoabilidade e interesse público."

(TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 23478804120248260000 São Paulo, Relator.: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 16/04/2025, Órgão Especial, Data de Publicação: 22/04/2025) (destaques nossos)

"SEGUNDO GRAU ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. ANTÔNIO RENATO STRAPASSON APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO - VALE ALIMENTAÇÃO - BENEFÍCIO INSTITUÍDO MEDIANTE LEI MUNICIPAL - IMPOSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO POR ATO ADMINISTRATIVO - APLICAÇÃO DA LEGALIDADE EM SENTIDO ESTRITO - LIMITAÇÃO IMPOSTA PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - INAPLICABILIDADE - VALE ALIMENTAÇÃO QUE TEM NATUREZA DE VERBA INDENIZATÓRIA. 1. Vigora, em favor do beneficiário da gratuidade da justiça, uma presunção de veracidade. No caso, sendo a beneficiária professora municipal, não existe circunstância para revogar o benefício. 2. A



administração pública fica limitada ao princípio da legalidade em sentido estrito, não podendo a administração se negar a dar fiel cumprimento à normativa já devidamente regulamentada. 3 . A Lei de Responsabilidade Fiscal apenas limita os gastos dos entes públicos no que se refere a verbas remuneratórias, não sendo aplicável nos casos em que os valores pagos se revestirem de outra natureza qualquer. **4. No caso do vale alimentação, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a verba tem natureza indenizatória, prestando-se a custear a alimentação do servidor enquanto este estiver no exercício de suas funções.** 5 . Prescrição que atinge todas as verbas devidas antes de 06 de agosto de 2009. 6. Modificação da sucumbência. 7 . Recurso de apelação conhecido e parcialmente provido.” (TJ-PR - APL: 00061147120148160024 PR 0006114-71.2014 .8.16.0024 (Acórdão), Relator.: Juíza Angela Maria Machado Costa, Data de Julgamento: 08/02/2018, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/02/2018)

1.11.E, em assim sendo, eventual redução (ou supressão), desde que prevista em lei, como ora se pretende por meio da propositura em apreço, não implica em violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos previsto no artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal:

“**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)”

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (...)”

1.12. Neste sentido:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. LEI N. 5.859/99. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA E TRANSITÓRIA. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE VENCIMENTAL. ALCANÇA APENAS AS VANTAGENS PERMANENTES. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTENTE.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.- **A orientação jurisprudencial desta**



Corte já se firmou no sentido de que o auxílio-alimentação constitui verba de natureza indenizatória e transitória, paga ao servidor público com a finalidade de cobrir gastos com refeições, por conseguinte, não se incorpora aos vencimentos.- Não há razão para se invocar direito adquirido, nem tampouco a preservação dessa vantagem como forma de observância ao princípio da irredutibilidade vencimental, pois somente as vantagens permanentes compõem os vencimentos do servidor e são resguardadas pela **garantia de irredutibilidade**. Agravo regimental desprovido.”(AgRg no RMS 18.127/ES, rel. Min. Ericson Marinho (Des. convocado do TJ/SP), Sexta Turma, j. em 20/08/2015, DJe 10/09/2015) (destaques nossos)

“RECURSO INOMINADO RECEBIDO COMO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO TRABALHISTA. **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO**. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA AUTORA. **REDUÇÃO DO QUANTUM PERCEBIDO, QUE IMPLICA EM VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. INSUBSISTÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO QUE SE TRATA DE VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA E TRANSITÓRIA, PAGA AO SERVIDOR PÚBLICO, COM A FINALIDADE DE COBRIR GASTOS COM REFEIÇÕES E NÃO SE INCORPORA AOS VENCIMENTOS . PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE VENCIMENTAL, QUE ALCANÇA APENAS AS VANTAGENS PERMANENTES. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTENTE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. DECISUM MANTIDO . APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.”**

(TJ-SC - APL: 00048422720158240075 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 0004842-27.2015.8.24.0075, Relator.: Bettina Maria Maresch de Moura, Data de Julgamento: 18/02/2021, Quarta Câmara de Direito Público) (destaques nossos)

1.13. Ademais, trata-se de entendimento sedimentado que o vale-alimentação ostenta natureza indenizatória *propter laborem* ou *pro labore faciendo*, ou seja, é benefício que se vincula ao efetivo exercício laboral, daí a pertinência e a adequação da inovação legislativa pretendida. Veja-se:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Complementar nº 444, de 26 de junho de 2013, do



Município de Mococa (especificamente os incisos I, II, III, IV, V, VI e VI de seu artigo 4º – que dispõem acerca do pagamento de vale-alimentação para servidores afastados do serviço, em virtude de férias, casamento, luto, licença por acidente de trabalho ou doença profissional, licença maternidade, licença paternidade e licença médica) - Violação aos artigos 111 e 128, ambos da Constituição Estadual – **Entendimento deste E. Tribunal e também do C. STF, no sentido de que o auxílio ou vale alimentação possui natureza indenizatória propter laborem ou pro labore faciendo - Direito vinculado ao efetivo exercício e, portanto, pago somente com relação aos dias efetivamente trabalhados** – Súmula 680 do C. STF - Ação procedente.”

(TJ-SP - ADI: 22562273620168260000 SP 2256227-36.2016.8.26 .0000, Relator.: Salles Rossi, Data de Julgamento: 17/05/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 22/05/2017) (destaque nosso)

1.14. Por fim, mas não menos importante, é imperioso destacar que os servidores públicos do Município de Fernão/SP são regidos por Estatuto, ou seja, não se submetem às regras gerais da CLT, mas, sim, a regime jurídico próprio e único previsto na Lei Complementar n.º 02/98.

1.15. Por essa razão, existe autonomia municipal para se legislar acerca dos benefícios concedidos aos servidores. Confira-se, neste ponto:

“Servidor Público Municipal. Adicional de insalubridade. Pretensão de recálculo, com aplicação da Lei 13.342/2016, estabelecendo com base de cálculo o vencimento ou salário base . Impossibilidade. **Servidor sob regime estatutário. Autonomia Municipal para legislar sobre o benefício de seus servidores.** Sentença de improcedência mantida . Recurso improvido.”

(TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 1001005-59.2023.8 .26.0414 Palmeira D Oeste, Relator.: Maria Cláudia Bedotti, Data de Julgamento: 25/10/2023, 5ª Turma Recursal de Fazenda Pública, Data de Publicação: 26/10/2023) (destaque nosso)

1.16. Assim, considerando tudo o que foi exposto, bem como que há razoabilidade nas hipóteses de redução



(ou perda) do benefício de vale-alimentação (no mês em referência), sem violação a qualquer norma e, em verdade, em prestígio à própria natureza do benefício e seu já mencionado caráter *propter laborem* ou *pro labore faciendo*, o presente parecer é no sentido de inexistir qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no projeto de lei em estudo.

d) Artigo 4.º do projeto de lei:

1.17. Por fim, o artigo 4.º da propositura em exame insere, no artigo 2.º da Lei Ordinária n.º 700/13, os incisos V a IX, a saber:

“(…)

V – no mínimo 01(uma) falta injustificada no mês;

VI – esteja em gozo de licença sem vencimentos;

VII – Infrinja qualquer disposição prevista em lei municipal que implique em perda ou redução do salário ou remuneração;

VIII – afastamento por motivo de doença superior a 15 (quinze) dias, ressalvados os casos previstos no §9º do art.1º da presente lei;

IX – tiver sofrido a penalidade de advertência ou repreensão, previstas no artigo 152, incisos I e II, respectivamente, da Lei Complementar nº 002, de 20 de abril de 1998, após a conclusão de regular processo administrativo, no mês imediatamente subsequente à aplicação da penalidade.”

1.18. Trata-se da inclusão de novas hipóteses de perda do benefício, com relação ao que toda a argumentação acima exposta se aplica integralmente (mostrando-se, portanto, desnecessária a sua repetição), uma vez que, repise-se, há razoabilidade na medida, sem violação a qualquer norma e, notadamente, em prestígio à natureza do benefício do vale-alimentação e seu já por vezes mencionado caráter *propter laborem* ou *pro labore faciendo*, não se olvidando, ainda, da autonomia legislativa municipal para dispor sobre o tema.

→ Quanto ao quórum para aprovação.



1.19. Por fim, tem-se que, em não sendo a matéria sujeita a regra específica no que diz respeito ao quórum para aprovação, deverá seguir o previsto no artigo 262 da Lei Orgânica do Município de Fernão/SP, *in verbis*:

Art. 262. A aprovação das matérias não constantes dos artigos anteriores dependerá do voto favorável da maioria dos vereadores presentes à Sessão."

→ Conclusão.

1.20. Com base na análise jurídica aqui realizada, o presente parecer conclui pela constitucionalidade e pela legalidade do projeto de lei *sub examine*. A propositura está alinhada às normas da Lei Orgânica do Município de Fernão/SP, em relação à iniciativa e à forma, bem como ao tema, de interesse interno, nela veiculado.

1.21. E, no mérito, a proposta de aumentar o valor do vale-alimentação e de regulamentar a redução e criar novas hipóteses de supressão do benefício é considerada, legal e juridicamente, legítima, uma vez que o benefício tem caráter indenizatório e está vinculado ao trabalho efetivo (*propter laborem*). Em suma, a matéria não viola a irredutibilidade de vencimentos e está amparada pela autonomia legislativa municipal.

É o parecer, *sub censura*.

Fernão, 09 de setembro de 2025.

Victória Tolosa Aguirra Del Rio
Procuradora-Geral
Advogada – OAB/SP 424.115